

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.374 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JOEL PORN DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRE DA ROCHA MOROSINI
ADV.(A/S) : MARCELO JACQUES VENTURINI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE
TRÂNSITO. ANULAÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO. RECUSA NA
REALIZAÇÃO DE TESTE DE
ALCOOLEMIA.**

**CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO
165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO. DETERMINAÇÃO DE
SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O
JULGAMENTO DA ADI 4.103.**

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO ETILÔMETRO. ARTIGO 165-A DO CTB. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1) A demandante foi autuada pelo cometimento de infração de trânsito consistente em ‘Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277’, prevista no artigo 165-A do CTB.

RE 1224374 / RS

2) De acordo com a redação do artigo supracitado, e a lógica que dele se depreende, somente é possível autuar o condutor que se recuse a realizar os testes caso esse apresente sinais externos de influência de álcool -, os quais deverão ser devidamente certificados por meio do Termo próprio, com descrição de todas as características que levam à conclusão e na presença de testemunha idônea, ou outros meios, descritos no art. 277 do CTB.

3) Desse modo, não sendo constatado formalmente que o cidadão conduzia veículo automotor sob sinais externos de álcool ou substância psicoativa, não há infração de trânsito.

4) Destarte, autuar o condutor que não apresenta qualquer ameaça à segurança no trânsito, pela mera recusa em realizar os testes oferecidos pelos agentes de trânsito, configura arbitrariedade.

5) Infração pelo artigo 165-A do CTB que viola frontalmente os Princípios Constitucionais de Liberdade (direito de ir e vir), Presunção de Inocência e de Não Auto Incriminação e Individualização da Pena, previstos no art. 5º, XV, LVII, LXIII, e XLVI da CF.

6) Aplicação afastada, no caso concreto, pelo controle difuso de constitucionalidade, com afastamento da regra de Reserva de Plenário (ARE 792562 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014).

7) RESTITUIÇÃO DAS TAXAS – Comprovado o pagamento pela parte autora, é devida a essa restituição dos valores pagos, com a incidência da taxa SELIC, a partir da data do desembolso.

RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA.”
(Doc. 2, p. 16-17)

Nas razões de apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao disposto nos artigos 2º, 5º, *caput* e II, 6º, *caput*, 22, XI, 23, XII, 37, *caput*, e 144, § 10, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

RE 1224374 / RS

A análise dos autos revela que a matéria versada no presente feito se encontra compreendida naquela que é objeto da ADI 4.103, de minha relatoria, a qual será submetida ao Plenário desta Suprema Corte, podendo a futura decisão no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade repercutir na resolução da presente lide.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 4.103.

Ex positis, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento da ADI 4.103, com fundamento no artigo 21, I, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente